



QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

**PORTARIA Nº 04/2019 - 5PC/MPC/PA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**, pelo Procurador de Contas que subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento na Resolução nº 007/2017 do Colégio de Procuradores de Contas e nos art. 26, I, da Lei 8.625/93, 52, VI, da Lei Complementar Estadual nº 57/06; 13 e 15 da Lei Complementar Estadual nº 09/92, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e, é claro, 130 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o princípio da publicidade inserido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal estabelece norma geral de vedação ao segredo na condução dos negócios públicos, o que ganha mais relevo quando se trata da gestão da política fiscal;

**CONSIDERANDO** que a melhoria da transparência e o incremento da consciência fiscal no Estado do Pará é um dos objetivos firmados pela Rede de Controle para o ano de 2019, em atuação associada ao Observatório Social de Belém;

**CONSIDERANDO** que a dívida pública é instrumento válido de financiamento do estado, mas que deve se manter controlada de maneira a preservar, não apenas o financiamento atual dos serviços públicos, como também a sustentabilidade financeira deles para as futuras gerações;

**QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS**

**CONSIDERANDO** que a assunção de operações de crédito ou refinanciamento perante instituições bancárias, organismos internacionais, ou mesmo junto a União significa o comprometimento de despesas orçamentárias por vários anos, a ser saldada por diferentes gerações de cidadãos do Pará por intermédio, principalmente, dos tributos cobrados;

**CONSIDERANDO** que a democracia constitucional encontra no orçamento um de seus maiores expoentes, de modo que os cidadãos devem ser devidamente informados das condições, das vantagens e das desvantagens das operações de crédito, de modo a estimular escrutínio público acerca de sua conveniência;

**CONSIDERANDO** que para a promoção do controle social das contas públicas é imprescindível que os cidadãos paraenses, bem como os órgãos de controle, tenham fácil e espontâneo acesso a todos os documentos que respaldaram a assunção de empréstimos, abrindo-se margem assim para a fiscalização acerca do cumprimento de suas condicionantes e contrapartidas, com vistas, até mesmo, de evitar a ocorrência de cláusulas punitivas onerosas aos cofres públicos;

**CONSIDERANDO**, especialmente, o advento da Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016, que estabeleceu condições favoráveis de refinanciamento da dívida estadual perante a União, com alargamento de prazos e abatimento de saldos devedores, desde que houvesse adesão a requisitos de contenção fiscal, como o de limitação de aumento com despesas primárias;

QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

**CONSIDERANDO**, por fim, que em busca no sítio eletrônico do Tesouro Estadual as únicas informações pertinentes às operações de crédito encontradas dizem respeito às revisões no âmbito do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal (PAF)<sup>1</sup>, sem, contudo, **acesso aos aditivos contratuais**, bem como ausência dos termos de financiamento de outras naturezas, como as do BID;

**RESOLVE** instaurar Procedimento Apuratório Preliminar, tendo por objeto a verificação da transparência dos instrumentos de operação de crédito ou renegociação de dívida que tem o Estado do Pará como beneficiário.

De fato, este procedimento investigativo preliminar tem o intuito de colher informações iniciais acerca da legalidade e da eficiência dos atos da administração pública estadual, de modo a munir o *Parquet* de Contas do manancial fático e jurídico necessário para a formação de seu convencimento.

Nessa toada, imperioso valer-se da requisição de documentos e explicitações<sup>2</sup>, que, uma vez recebidos, serão devidamente analisados e valorados, servindo de respaldo para possíveis providências corretivas que entender necessárias perante o Tribunal de Contas do Estado e outros órgãos de controle competentes<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> <http://www.sefa.pa.gov.br/index.php/receitas-despesas/contabilidade-geral/2293-paf>

<sup>2</sup> Com razão, o poder de requisitar documentos e informações é essencial para o Ministério Público, qualquer que seja ele, comum ou especial. É essencial para ele bem exercer suas funções de proteger a sociedade, pois para isso foi criado, para representar a sociedade e fazer prevalecer os seus interesses. O poder de requisição é insito à função ministerial. E como bem lembrado pela ora recorrente, tal poder vem ainda respaldado pela Lei 12.527/11, ao garantir a qualquer cidadão o acesso a informações dos órgãos públicos. Se assim é, não poderia ser diferente justo com o Ministério Público, que ao buscar informações ou documentos junto aos poderes e órgãos públicos fá-lo em nome e para a sociedade (RMS 50.353 – MS, Relatoria Ministra Assusete Magalhães, 08/05/2017).

<sup>3</sup> PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO, CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA, DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO, ENTRE OUTROS. OPERAÇÃO "RODIN". ILICITUDE DE PROVA

QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

Ante o exposto, determina-se os bons préstimos:

1. À **Secretaria**, para que:
  - a) Autue-o como Procedimento Apuratório Preliminar, utilizando a presente portaria como termo de abertura, e, caso seja possível, cadastre-o no DIPRO, devolvendo ao Gabinete em seguida.
2. Ao **Gabinete**, para que:
  - a) Numere-o sequencialmente;
  - b) Registre-o na planilha própria da Corregedoria;
  - c) providencie a publicação no DOE de seu extrato, bem como a publicação do inteiro teor desta Portaria na aba pertinente do sítio eletrônico do órgão;
  - d) Minute ofício dirigido ao **douto Secretário de Estado da Fazenda**, que deverá ser acompanhado de cópia do presente instrumento,

---

DECORRENTE DE TROCA DE INFORMAÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Embora o Ministério Público perante Tribunal de Contas não possua autonomia administrativa e financeira, são asseguradas, aos seus membros, as mesmas garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público, tais como requisição de documentos, informações e diligências, sem qualquer submissão à Corte de Contas. II - Assim, aos membros do Ministério Público perante as Cortes de Contas, individualmente, é conferida a prerrogativa de independência de atuação perante os poderes do Estado, a começar pela Corte junto à qual oficiam (ADI n. 160/TO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 20/11/1998). III - Destarte, não há que se falar em ilicitude de provas decorrente da troca de informações entre Ministério Público Federal e Ministério Público de Contas, uma vez que a característica extrajudicial da atuação do Ministério Público de Contas não o desnatura, mas tão somente o identifica como órgão extremamente especializado no cumprimento de seu mister constitucional. Recurso ordinário desprovido (RHC 35.556/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014).

## QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

**solicitando** informações acerca da transparência fiscal das operações de crédito do Estado do Pará, notadamente se há fácil acesso ao público, na internet, a todos seus instrumentos constitutivos, aditivos, avaliações, demonstrativos, com especial atenção aos respeitantes à LC 156/16 e aos empréstimos externos. O ofício deve pedir explicitação, ainda, acerca da aderência ou não do Estado do Pará aos termos benéficos da LC 156/16, **requisitando**, em caso positivo, o envio de cópias de todos aditivos formalizadores. Deve-se indagar, por fim, da existência de algum programa de consciência e transparência fiscal no âmbito da SEFA, e se a insigne Secretaria vê algum óbice na disponibilização pública dos documentos aqui referenciados na internet para o acesso da sociedade.

e) O dirigente tem plena liberdade, ainda, de trazer quaisquer elementos de fato e de direito que julgar pertinente sobre o esclarecimento da matéria. Conferir prazo de **15 dias para resposta**, e reiterando automaticamente a requisição no caso de recalcitrância, desta feita com prazo reduzido de **05 dias**.

f) Dê-se ciência à Procuradoria-Geral, inclusive para fins de publicação no DOE de seu extrato;

g) Respondido o ofício pela douta autoridade, vir-me os autos conclusos para análise.





## QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

A todos que certifiquem o cumprimento, ou impossibilidade de fazê-lo, de cada etapa.

Belém, sexta-feira, 4 de julho de 2019.

